



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10783/001.776/93-68
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.643
RECURSO No. : 86.647
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : GERALDO GUASTTI MUNIZ
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA (ES)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - O informe de rendimentos em consonância com os contra cheques e instrumento de rescisão devem prevalecer em relação a DIRF, mormente quando diminuta a diferença entre um e outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO GUASTTI MUNIZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reduzir imposto a pagar originalmente notificado, no valor de Cr\$ 199.922,00 para o valor de Cr\$ 141.936,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10783/001.776/93-68

ACORDÃO No.: 104-12.643

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'A. Ferreira'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10783/001.776/93-68
ACORDAO No.: 104-12.643

RECURSO No.: 86.647
RECORRENTE : GERALDO GUASTTI MUNIZ

R E L A T O R I O

O contribuinte GERALDO GUASTTI MUNIZ, CPF n. 012.973.416-00, ao ter revisada sua declaração relativa ao exercício de 1992 - base 1991, foi notificado das seguintes alterações na sua declaração:

- Rendimentos Tributáveis - PJ
de Cr\$.8.653.229,00 para Cr\$.18.254.926,00
- Imposto de Renda Retido na Fonte
de Cr\$.3.684.317,00 para Cr\$.3.554.408,00

As informações que causaram as alterações foram obtidas no sistema IRF - ON LINE, e declarados pela fonte pagadora Vale do Rio Doce.

Inconformado, apresentou sua impugnação, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador monocrático:

"Dentro do prazo regulamentar o contribuinte impugna a exigência, alegando, em síntese, que a diferença entre os valores declarado por ele e os pela fonte pagadora (CIA VALE DO RIO DOCE), deve-se a uma quantia recebida em janeiro de 1992, portanto pertencente ao Exercício 1993, conforme comprovante bancário anexo, decorrente de haveres finais que o impugnante recebeu pela rescisão de seu contrato de trabalho.

Assim sendo, requer seja restituído o valor constante da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1992, e o cancelamento da notificação."

Decisão as fls. 39/41 julgando o lançamento procedente apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10783/001.776/93-68

ACORDÃO No.: 104-12.643

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA

O lançamento é efetuado com base em informações obtidas pela Receita Federal, através de documentos, até prova em contrário, hábeis e idôneos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão as fls. 42 e tempestivo recurso as fls. 43/48 seguido do documento de fls. 49 (Declaração da Cia. Vale do Rio Doce), no qual repete as razões de impugnação (lido na íntegra).

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10783/001.776/93-68
ACORDÃO No.: 104-12.643

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/71, devendo ser conhecido.

A questão fiscal prende-se a divergência entre as informações prestadas pela Fonte pagadora (Vale do Rio Doce) e aquelas constantes do informe de rendimentos fornecidos ao contribuinte.

A afirmativa do recorrente de que os rendimentos foram creditados em 1992 esbarra em dois fatos:

a) A discrepância do doc. de fls. 05, no qual o rendimento é infimo em relação a fonte, diga-se compensada na declaração.

b) No documento de fls. 21 (Rescisão do Contrato de Trabalho) recebida em 24.10.1991 cujo valor bruto atinge CR\$.13.579.832,38, enquanto que no informe utilizado no preenchimento da declaração o rendimento bruto alcançava CR\$.8.653.229,44.

c) A maior parte do imposto retido está nesse doc. de fls. 21 (Rescisão), ou seja, CR\$.2.075.935,00.

O documento trazido pelo recorrente (informe de rendimentos) às fls. 05 está flagrantemente errado tal a desproporção entre os rendimentos tributáveis (CR\$.8.653.229,44) e a fonte (CR\$.3.684.317,00).

As fls. 06 surge um outro informe, este perfeitamente compatível com o lançamento de fls. 07, onde os rendimentos somam CR\$.18.254.926,12 e a fonte CR\$.3.554.408,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10783/001.776/93-68

ACORDÃO No.: 104-12.643

Como esses documentos foram juntados pelo recorrente, surge claro que ele tinha conhecimento de que estava oferecendo rendimentos a menor em sua declaração.

Não se pode dizer que foi induzido a erro pois é inadmissível que, tendo recebido só de uma vez quando da rescisão o valor de CR\$.13.579.832,38, pudesse considerar como correto o documento de fls. 05 que registrava em relação a todo o ano de 1991 em rendimento total de apenas CR\$.8.653.229,44.

Agora, como fato novo, suege com o recurso mais um informe da Vale do Rio Doce com os seguintes valores:

Rendimentos - CR\$.16.124.016,67

Fonte - CR\$. 3.079.667,00

Considerando-se que, realmente, o contribuinte não tem acesso ao informado pelo seu empregador e que o documento em original trazido às fls. 49 diz expressamente que substitui qualquer outro anteriormente emitido e, ainda, por ser mais benéfico ao contribuinte, vou aceitar como corretas as informações nele contidas.

Por outro lado, este novo informe vai de encontro com a alegação do recorrente sobre algum valores que teriam sido depositados em 1992, já que ficaram diminuídos em pequenos valores tanto os rendimentos como a fonte.

No que se refere ao pedido de dispensa de multa e juros, tal conduta é inadequada nesta instância, mesmo porque, frente aos documentos trazidos pelo próprio recorrente não acredito ter havido qualquer indução a erro no preenchimento do formulário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10783/001.776/93-68
ACORDÃO No.: 104-12.643

Desta forma, os valores a serem considerados no cálculo do imposto são os seguintes:

Rendimentos	-	CR\$.16.124.016,00
(-)Cont. Previd.	-	CR\$. 189.951,00
(-)Base de Cálculo	-	CR\$.15.934.065,00
Imposto devido	-	CR\$. 3.221.603,00
(-)I.R.Fonte	-	CR\$. 3.079.667,00
(=)imposto a Pagar	-	CR\$. 141.936,00

Pelo exposto e diante da prova documental e elementos que do processo constam, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto a pagar originalmente notificado (fls. 07) no valor de CR\$.199.922,00 para o valor de CR\$.141.936,00, que deverá ser acrescido da multa de ofício, correção monetária e juros na forma da Lei.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL